



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12893.000007/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.223 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente FLAVIO BRUNORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPENDENTES. GUARDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas o contribuinte que permaneceu com a guarda dos dependentes, estabelecida judicialmente, pode deduzir gastos sob essa rubrica. O contribuinte que não detém a guarda e paga pensão alimentícia não pode declarar gastos a título de dependência, mas somente os pagos como alimentos.

IRRF. PROVA.

Declaração da fonte pagadora, juntamente com contracheques do contribuinte, ainda que ausentes de todo o período laborativo, fazem prova da regularidade da dedução de imposto de renda retido na fonte, quando o valor declarado é condizente com o conjunto probatório formado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para levantar a glosa relativa ao IRRF, no valor de R\$ 14.972,39, e a glosa relativa à pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.108,00; e, ainda, para restabelecer a glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 3.996,00.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fls. 14-24), em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 21.001,51, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas médicas, com instrução e decorrente de pensão alimentícia, relativamente ao ano-calendário de 2002.

Impugnação apresentada às fls. 2-6, pessoalmente, onde o contribuinte arguiu, em sede preliminar, que somente não atendeu à intimação fiscal porque o edital foi afixado em município que não possui residência; ainda, requereu o cancelamento das glosas consignadas. No mérito, para comprovar a regularidade das deduções levadas à tributação, trouxe os documentos às fls. 8-71. Depois, apresentou outras razões de impugnação (fls. 72-96), através de advogados sem instrumento de mandato (fl. 110), além de mais documentos (fls. 97-109).

O acórdão de primeira instância (fls. 120-142), que apreciou toda a matéria até então trazida aos autos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para reduzir a exigência tributária para o valor de R\$ 7.397,70, além dos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Ainda inconformado, interpôs recurso voluntário às fls. 154-164, através de profissional habilitado (fls. 168), em que sustentou, em síntese, que as glosas mantidas pelo acórdão de primeira instância devem ser levantadas, ante a regularidade das deduções. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 170-244).

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 246), para deliberação e julgamento pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão combatida em 30/3/2009 (fl. 152), e manifestou seu inconformismo em 29/4/2009 (fl. 154), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas; no mérito, assiste razão ao contribuinte, em parte.

Consigno, primeiramente, que dos autos não consta a declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa objeto deste processo administrativo (ano-calendário de 2012).

Nada obstante, quanto à glosa concernente ao imposto de renda retido na fonte, esta há de ser levantada, porque o contribuinte juntou, à fl. 214, documento oriundo da pessoa jurídica "Sociedade de Serviços Gerais", onde afirma que, no período, recolheu R\$ 15.050,03 a título de IRRF.

Considerando que a média dos valores descontados, sob essa alcunha, nos contracheques às fls. 26-32 e 230-236, perfaz cerca de quinze mil reais no período de doze meses, entendo que há plausibilidade na dedução levada à tributação; todavia, como o

contribuinte declarou valor abaixo (de R\$ 14.972,39), este deve ser o considerado para fins de dedução tributária.

Quanto às despesas em decorrência de pensão alimentícia, da petição juntada às fls. 170-186 consta que a ex-esposa do contribuinte, Gláucia Maria Maciel Ferreira Brunoro, permanecerá com a guarda das filhas do casal (fl. 182), e que o contribuinte pagará alimentos às progenitoras menores, quais sejam, Taciana Maciel Brunoro e Priscila Maciel Brunoro (fl. 184).

De se notar, ainda, que essa petição está acompanhada da devida homologação judicial (fl. 188), assinada pelas partes e onde consta, inclusive, o mesmo número do processo impresso na peça que estabelece os termos do acordo (002.00.020754-5).

Desse modo, a glosa relativa à despesa com instrução, em favor da filha primogênita, Amanda Maciel Brunoro, na quantia de R\$ 3.996,00, deve ser restabelecida, tendo em vista que o contribuinte não poderia ter declarado a mesmo como dependente tributária, já que não possuía sua guarda, conforme art. 35, § 3º, da Lei 9.250/1995.

No entanto, a glosa concernente às despesas com alimentos deve ser levantada, porque os recibos às fls. 38-56 e 192-210, assinados pela ex-esposa, juntamente com a petição supracitada, comprovam os dispêndios e o dever de prestar alimentos, embora o modo de pagamento (pagamento em espécie) e o valor (R\$ 1.510,80) não estejam condizentes com o acordado (depósito em conta no montante de R\$ 4.700,00 por mês).

De toda sorte, deve ser restabelecida a dedução, a esse título, somente do valor total que se extrai dos recibos (R\$ 15.108,00), e não do que foi declarado pelo contribuinte, porque com ágio de dois reais (R\$ 15.100,00), e tampouco do estabelecido no acordo homologado judicialmente, porque não comprovado seu cumprimento na integralidade.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para: levantar a glosa relativa ao IRRF, no valor de R\$ 14.972,39, e a glosa relativa à pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.108,00; e, ainda, para restabelecer a glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 3.996,00.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)